



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JESSICA BRÍGIDO XAVIER**

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A MEDIDA PROVISÓRIA A FAVOR DO RÉU**

**BARBACENA**

**2015**

**JÉSSICA BRÍGIDO XAVIER**

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A MEDIDA PROVISÓRIA A FAVOR DO RÉU**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Prof<sup>a</sup>. Delma Gomes Messias.

**BARBACENA**

**2015**

**JÉSSICA BRÍGIDO XAVIER**

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A MEDIDA PROVISÓRIA A FAVOR DO RÉU**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 25/11/2015

**BANCA EXAMINADORA**

Delma Gomes Messias

Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF, Brasil

Débora Maria Gomes Messias do Amaral

Mestre em Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Ana Cristina Silva Iatarola

Mestre em Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

À minha mãe, Dulcimar, pela imensa dedicação e pelo amor incondicional, muito obrigada.

## **AGRADECIMENTO**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele, nada seria possível e não estaria aqui desfrutando deste momento que nos é tão importante.

Em especial, também, a meus pais Anderson (in memoriam) e Dulcimar, e aos irmãos Ludmila e Geovani, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas que estão sendo vencidas. Aos mestres por todo o ensinamento ofertado e aos amigos e namorado por todo o carinho e companheirismo.

## RESUMO

As Medidas Provisórias estão previstas no art. 59 da Constituição Federal de 1988, na Seção VIII que trata do processo legislativo. Antecedendo a Medida Provisória, existia o Decreto-Lei. Este último foi substituído pelo primeiro por ser considerado uma figura diversa no Processo Legislativo. A CF de 1988, pelo art. 62º, substituiu o decreto-lei pela medida provisória e, esta, não recebeu limites objetivos para sua edição, exigindo apenas certa “urgência e relevância”, podendo ser baseada em princípios genéricos e pouco confiáveis. Pretendeu-se, através de uma revisão bibliográfica abordar o tema, no que tange a sua aplicabilidade prática no Direito Penal, especialmente, quanto à possibilidade das mesmas beneficiarem o réu. Concluiu-se que embora a medida provisória, em razão do princípio constitucional da reserva legal, não constitua instrumento legislativo idôneo à instituição de crimes ou penas, seus dispositivos não de prevalecer quando beneficiam o agente.

Palavras-chave: Direito. Medida Provisória. Constituição Federal.

## **ABSTRACT**

The Temporary Norms are in art. 59 1988' Federal Constitution, section VIII that treats legislative process. Preceding the Temporary Norms, the Law existed. This last one was substituted by the first by a several illustration to be considered in the Legislative Process, on art. 62nd 1988' CF, substitutes the law for Temporary Norms didn't receive objective limits for edition and just demanding certain "urgency and relevance", could be based on generic and little reliable beginnings. It was intended, through a bibliographical revision to approach the theme, with respect to practical applicability in the Penal Law, especially, as for the possibility of the same benefit the defendant. So although the temporary measure, in reason of the legal reservation's constitutional beginning institution, don't constitute suitable legislative instrument to the crimes or feathers, their devices must prevail when they benefit the defendant.

**Keywords:** Right. Temporary Norms. Federal Constitution.

## Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O princípio da legalidade e a Medida Provisória no ordenamento jurídico nacional .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>O Princípio da Legalidade em matéria criminal.....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>A Medida Provisória no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>Limitação material da medida provisória.....</b>	<b>20</b>
<b>4</b>	<b>A Medida Provisória .....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>A Medida Provisória e o estatuto do desarmamento em benefício do réu.....</b>	<b>28</b>
<b>5.1</b>	<b>Previsão legal dos crimes de porte e posse irregular de armas de fogo.....</b>	<b>28</b>
<b>5.2</b>	<b>Medidas Provisórias na lei 10.826/03.....</b>	<b>29</b>
<b>5.3</b>	<b>Exemplificação Concreta Relacionada ao Tema.....</b>	<b>32</b>
<b>6</b>	<b>Conclusão .....</b>	<b>34</b>
	<b>Referências.....</b>	<b>36</b>

## 1 Introdução

Os Direitos Fundamentais, uma vez presentes na Constituição de um Estado, são as bases de uma democracia moderna. A lei suprema, denominada Constituição, com todos os seus requisitos materiais e formais, deu origem ao Estado Constitucional de Direito, no qual ela (Constituição) se encontra no topo hierárquico de toda uma legislação, ditando as premissas para o desenvolvimento do Estado.

Desta forma, falar em Estado Democrático Constitucional de Direito, é dizer que um Estado rege-se pela forma democrática de decidir, elegendo uma Constituição que guardará, além dos preceitos formais, as Garantias Fundamentais para o bem-estar social. Dentre as formas de criação de direitos provisórios da Carta Magna encontramos a Medida Provisória.

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar a utilização da Medida Provisória no instituto de benefício ao réu.

No capítulo dois abordaremos o princípio da legalidade em concordância com a Medida Provisória e sua utilização em matéria criminal.

No capítulo três mostraremos a Medida Provisória no Ordenamento jurídico brasileiro, seu contexto histórico e atual.

No quarto capítulo trataremos a forma mais certa de mostrar a ideias da Medida Provisória para beneficiar o réu, ou seja, no Estatuto do Desarmamento. Mostrando as Medidas Provisórias criadas para tal fim e as jurisprudências relacionadas ao tema.

O capítulo cinco nos remete à Medida Provisória como forma de beneficiar o réu, e cita quais são as matérias tratadas que podem ser objeto de Medida Provisória não se enquadrando em temas inconstitucionais.

E por fim, o capítulo seis o qual podemos chamá-lo de conclusão, trará os pontos relevantes do presente trabalho, demonstrando que as Medidas Provisórias devem beneficiar o réu por se tratar de medida mais favorável ainda que não convertida em lei, desde que não definam crimes e imponham penas.

## 2 O princípio da legalidade e a Medida Provisória no ordenamento jurídico nacional

O princípio da legalidade é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico Pátrio, é um dos suportes do Estado de Direito, e vem consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, de modo a impedir que toda e qualquer divergência, conflitos e lides se resolvam pela força, mas, sim, pela lei (IURCONVITE, 2006)<sup>1</sup>.

O Princípio da Legalidade desempenha um papel importante para o Direito Penal, desde o Iluminismo do século XVIII, e se insere numa lógica em que o poder estatal é limitado, tendo como principal papel garantir direitos mínimos para os indivíduos, aos quais pode ser atribuída a prática de crime somente se previsto em lei, estabelecendo conduta como tal, nem impor pena, também previamente definida (CARLOMAGNO)<sup>2</sup>.

Bastos e Gandra<sup>3</sup> enunciam que o Princípio da Legalidade está mais próximo de ser uma garantia constitucional, porque asseguram aos particulares prerrogativas de resistir às injunções que não estejam na lei, ao contrário de ser um direito individual, que tutela, especificamente, um bem da vida.

De acordo com Jesus (2013, p. 51):

O Princípio da Legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador.

Gomes (p. 130) enumera as dimensões do princípio da legalidade nas ciências criminais como: i) princípio da legalidade criminal, onde, “não há crime sem lei anterior

---

<sup>1</sup> [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o\\_principio\\_da\\_legalidade\\_na\\_constituicao\\_federal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_federal).

<sup>2</sup> <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/damasiodejesus/fernandocarlomagno/legalidadereservalegal.htm>.

<sup>3</sup> *Apud*: MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, 10.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 106.

que o defina” (CP, art. 1º); ii) princípio da legalidade penal, “não há pena sem prévia cominação legal” (CP, art. 1º); iii) princípio da legalidade jurisdicional ou processual: não há processo sem lei, ou seja, ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV); iv) princípio da legalidade executiva: “A jurisdição penal dos juízes ou tribunais de justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” (LEP, art. 2º).

Numa análise comparativa, Greco (2012, p. 19) afirma que o princípio da legalidade ocupa lugar de destaque em uma concepção minimalista, voltada para um Direito Penal do Equilíbrio, encontrando abrigo expresso no nosso ordenamento jurídico tanto no art. 5º da Constituição Federal, quanto no art. 1º do Código Penal.

Ainda, de acordo com Greco (2012, p. 19):

Estado de direito e princípio da legalidade são dois conceitos intimamente relacionados, pois que num verdadeiro Estado de Direito, criado com a função de retirar o poder absoluto das mãos do soberano, exige-se a subordinação de todos perante a lei.

Assim, de acordo com Guerra Filho (2009)<sup>4</sup> negar a eficácia do princípio da legalidade em matéria penal é recusar, sobretudo, a liberdade do homem e do cidadão, e, mais além, seria tirar a tranquilidade do cidadão que viveria constantemente assombrado, sempre no prenúncio de ser sujeito à reação penal arbitrária, pois, a extinção do sistema taxativo dos crimes, possibilitaria o *arbitrium judicis*, sem falar que seria possível a utilização da analogia na incriminação de fatos e na aplicação de penas. Portanto, seria colocar o cidadão a mercê de poderes em demasia e dos critérios de sensibilidade jurídico-social.

Quanto à Medida Provisória (MP), de acordo com Silva Junior<sup>5</sup> esta foi criação da Constituição de 1988, tendo sido concebida no escopo de substituir o decreto-lei, que era considerado resquício da hipertrofia do Poder Executivo, porque havia previsão de sua aprovação definitiva por decurso de prazo, caso não viesse a ser apreciado, dentro de sessenta dias, pelo Congresso Nacional.

---

<sup>4</sup> <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30360-31435-1-PB.pdf>.

Ainda, segundo Silva Junior (2008, p. 268):

Havia limitação quanto à matéria a ser objeto do decreto-lei, o que restringia o poder de legislar pelo Presidente da República, mas, em virtude de expressa previsão contida no § 1º, do art. 55, da Carta Política transata, ele tinha vigência imediata e se, dentro de sessenta dias, o Congresso Nacional não deliberasse a respeito, aprovando-o ou rejeitando-o, considerava-se definitivamente aprovado, nos termos do § 3º, do art. 51, da Constituição revogada. Ocorria o que se denominava aprovação por decurso de prazo. Ademais, quando da discussão no Congresso Nacional, para fins de aprovação ou rejeição, peremptoriamente, não se admitia emenda pelos parlamentares.

Moraes (2005, p. 600) destaca que não há dúvidas do antecedente imediato das atuais medidas provisórias e, cita o antigo decreto-lei, previsto na constituição anterior, como instrumento legislativo utilizado pelo Presidente da República, que detinha a competência para sua edição.

As diferenças básicas entre decreto-lei e medida provisória são muito bem anotadas por Franco (1989)<sup>6</sup>, como sendo:

- i) Os pressupostos de expedição do decreto-lei eram apresentados alternativamente ('em casos de urgência *ou* de interesse público relevante') ao passo que os da medida provisória são explicitados cumulativamente ('em caso de relevância *e* urgência').
- ii) O decreto-lei estava subordinado a uma condição (a inoccorrência de aumento de despesas) e indicava as matérias que poderiam ser seu objeto, enquanto a medida provisória não depende de nenhuma condição financeira e pode, em princípio, versar sobre toda e qualquer matéria.
- iii) O decreto-lei, em caso de ausência de manifestação do Congresso Nacional, era havido como definitivamente aprovado e a medida provisória, para ser convertida em lei, não prescinde de expressa aprovação do Congresso Nacional.
- iv) A rejeição do decreto-lei não implicava a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência ao passo que a medida provisória perde eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei.

A Emenda Constitucional nº 32 (EC), promulgada em 11 de setembro de 2001, trouxe alterações no art. 62 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), substituindo o parágrafo único por doze parágrafos.

---

De acordo com Lenza (2015, p. 239) essa Emenda foi aprovada como forma de tentar mitigar o desvirtuamento que as medidas provisórias haviam tomado, sendo que algumas chegavam durar sete anos, sem se converterem em lei.

## **2.1 O Princípio da Legalidade em matéria criminal**

Nos Estados Democráticos há uma busca cada vez mais intensa pela real efetivação do princípio da legalidade, observa-se essa premissa analisando os mais diversos meios criados para o controle da constitucionalidade das leis, tendo em vista que o respeito à Carta Magna é o primeiro grande passo para a instauração do Estado Democrático de Direito, que organiza a construção da ordem jurídica de forma piramidal.

O Princípio da Legalidade está positivamente incorporado aos textos legais, tornando-se um princípio-garantia, cuja função é “de garantia da lei penal” (TOLEDO, 2002, p. 22). Sendo a positivação fundamental para a sua obrigatoriedade e imperatividade, que para Silva (2015, p. 186) não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo porque virão ocasiões em que será discutido e violado.

Leal e Pinto (2006) comentam que o Princípio da Legalidade traz, em seu texto, duas regras basilares: o princípio da reserva legal e o princípio da anterioridade. Lembram que o Princípio da Legalidade é vinculante e válido não só em crimes ou delitos, mas também nas contravenções e que sua conceituação de pena abrange as diversas restrições de caráter penal.

O princípio da reserva legal não impõe somente a existência de uma lei anterior ao fato cometido pelo agente, definindo as infrações penais. De acordo com Greco (2012, p. 106) obriga, ainda, que no preceito primário do tipo penal incriminador haja uma definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos, portanto, a lei deve ser taxativa.

Quanto ao princípio da anterioridade, Roque Antônio Carrazza (2015, p. 193) preconiza que o princípio da anterioridade é corolário lógico do princípio da segurança jurídica.

O princípio da legalidade não é restrito apenas ao Direito Penal, mas sim um caráter de todo o Direito, possuindo apenas no campo penal, em face dos valores fundamentais da pessoa humana postos em disputa pela sanção criminal, o ápice de sua

projeção doutrinária, histórica e o cume da relevância dos seus efeitos concretos (LOPES, 1994, p. 21).

Desta forma, ressalvada a relevância que possui para o Direito Penal, o Princípio da Legalidade Penal ou o *nullum crimen, nulla poena sine lege* está previsto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal enquadrado no rol de direitos e garantias fundamentais, que, juntamente com outros princípios, expressos e implícitos nesse artigo, formam o conjunto de Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito, pois têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal *mínimo* e garantista (BITENCOURT, 2002, p. 09).

Uma abordagem feita por Lopes ( p. 54) expressa bem a importância da legalidade como garantia à segurança jurídica e como proteção à liberdade do indivíduo. Segundo o autor, o cidadão é livre no momento de agir, mas a sua liberdade necessita do conhecimento dos seus limites, isto é, para não ficar submetido às interferências do Estado, o indivíduo, consciente de seus direitos e obrigações, tem de conhecer a lei para ver até que ponto é livre. E é por isso que as leis devem ser claras e determinadas, porque o desconhecimento, ou o conhecimento defasado da lei pelo indivíduo fere sua liberdade e faz reinar a insegurança jurídica.

Assim:

A segurança jurídica deve ser entendida como no sentido da possibilidade de previsão da reação estatal: ao indivíduo se devem oferecer as possibilidades para que possa fazer um plano antecipado de sua ação. Para que exista verdadeiramente liberdade, não somente é preciso consciência interna, mas ademais disso, conhecimento da regra, lei ou princípio que há de reger a vontade. O que ignora como se haverá de agir, de comportar-se, não pode conduzir-se livremente; e assim se diz que não há liberdade sem inteligência, consciência atual da ilicitude.

De acordo com Lopes ( p. 129):

A técnica legislativa de formar tipos utilizando-se de cláusulas gerais é de todo incompatível com o Estado de Direito. O princípio da legalidade implica que o fato constitutivo do delito se mostre descrito de modo diferenciado, isto é, exige que a lei anuncie, mediante a indicação dos diversos caracteres da

conduta delitiva, a matéria de proibição, a fim de que os limites entre o lícito e o ilícito, não fique à mercê da decisão judicial.

A discricionariedade do órgão judicial ao aplicar a lei penal fica limitada pela garantia da taxatividade, eis que as normas penais devem possuir o máximo de clareza e determinação possível. Essa exigência é dirigida ao legislador, eis que está proibido de elaborar normas incriminadoras de formas ambíguas, imprecisas, equivocadas e vagas, podendo abrir brechas para diversos e casuísticos entendimentos. Uma lei elaborada nesses termos poderia trazer diversas consequências maléficas para um declarado Estado de Direito, de forma que poderia estar-se fraudando o princípio da legalidade.

### 3 A Medida Provisória no ordenamento jurídico brasileiro

A edição de medidas provisórias condiciona-se, por imposição constitucional, a pressupostos positivados pelo constituinte, cuja inobservância deslegitima a condição de validade do ato unilateral do Presidente da República. Estes pressupostos para edição funcionam, portanto, quer como fonte legitimadora da atuação normativa excepcional do Presidente da República quer como mecanismos deflagradores de sua competência legislativa extraordinária.

Quanto à possibilidade do controle jurisdicional dos pressupostos de edição das medidas provisórias, ocorre, conforme Mariotti (1999, p. 73), que os pressupostos da relevância e urgência caracterizam-se como conceitos jurídicos indeterminados, e não como balizas de um poder discricionário do Presidente da República, estando aberta aos Tribunais, em especial ao Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de perquirir a sua ocorrência no caso concreto e se pronunciar categoricamente pela sua inexistência ou existência.

Assinala com muita propriedade o referido autor:

O Supremo Tribunal Federal deve ter cautela para não assumir o papel de última instância da decisão política, impondo os *seus* critérios de relevância e urgência àqueles dos Poderes Executivo e Legislativo. Trata-se de uma tarefa indubitavelmente complexa, esta de sindicarem a constitucionalidade da edição de medidas provisórias. (MARIOTTI, 1999, p. 73)

Anteriormente à Emenda Constitucional n.º 32/2001, não era possível auferir de maneira objetiva, quais os casos de relevância e urgência, bem como as matérias que poderiam ser versadas através de medidas provisórias, que assim dispunha:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único: As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

A EC n.º 32/01 alterou o prazo constitucional de vigência das medidas provisórias, bem como o disciplinou de maneira diversa da redação original do texto da Magna Carta.

De acordo com Moraes (2013, p. 601) o prazo será contado da publicação da medida provisória, porém ficará suspenso durante os períodos de recesso do Congresso Nacional; diferentemente do que ocorria anteriormente, quando o Congresso deveria ser convocado extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias e deliberar sobre a medida provisória. Desta forma, diz o autor:

A medida provisória poderá excepcionalmente exceder o prazo constitucional de 60 dias, se for editada antes do recesso parlamentar. Por exemplo, uma medida provisória publicada em 14 de dezembro somente perderá sua vigência em 14 de abril do ano seguinte, permanecendo em vigor por mais de 120 dias, em face da existência do recesso parlamentar de final de ano. Havendo, porém, convocação extraordinária, entendemos que o prazo constitucional das medidas provisórias não ficará suspenso durante os trabalhos legislativos, em face da nova redação do § 2º, do art. 57, que determina sua inclusão automática na pauta de votação. Quando a medida provisória chegar ao Congresso Nacional, será encaminhada para a Comissão mista de Deputados e Senadores, que apresentará parecer por sua aprovação ou não. (MORAES, 2013, p. 601)

O parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 32/2001 expõe:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Não se pode esquecer que o § 1º do art. 62 teve como precursor o § 1º do art. 68 da Constituição Federal, que diz:

Art. 68 As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Observa Moraes (2013, p. 602) que:

Diferentemente da redação original do texto constitucional, que exigia votação da medida provisória em sessão conjunta do Congresso Nacional, a EC n.º 32/01 determina que a votação seja realizada em sessões separadas pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional, iniciando-se pela Câmara dos Deputados. Adotou-se, portanto, a mesma regra geral do processo legislativo ordinário referente aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, que deverão ser votados inicialmente na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal (CF, art. 64, caput).

Aprovada a medida provisória, será convertida em lei, devendo o Presidente do Senado Federal promulgá-la, uma vez que se consagrou na esfera legislativa essa atribuição ao próprio Poder Legislativo, remetendo ao Presidente da República, que publicará a lei de conversão.

Desta forma, mesmo tendo sido ampliado pela EC n.º 32/2001 o prazo de validade para 60 dias, ela deve ser apreciada em até 45 dias contados de sua publicação, entrando em regime de urgência. Moraes (2013, p. 602) concorda que se criou uma espécie de regime de urgência constitucional para as medidas provisórias, obrigando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal à apreciação do teor da medida provisória no curto prazo de quinze dias e mais, durante o regime de urgência constitucional todas as demais deliberações da Casa Legislativa que estiver analisando a medida provisória ficarão paradas, até que seja concluída a votação.

De acordo com Neves e Sartorio (2000), os governantes fazem uso da medida provisória de maneira arbitrária, utilizando-a sem atender ao binômio “relevância e

urgência”, que são pressupostos constitucionais básicos para tal mecanismo legiferante. Teoricamente, para edição de medidas provisórias se faz indispensável a presença do binômio *relevância e urgência*. Logo, além de observar o apontamento exemplificativo do art. 62, § 1º, o Chefe do Poder Executivo deve editar medidas provisórias apenas em casos relevantes e urgentes, ou seja, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las ao Congresso Nacional (Art. 62 CF).

Dias (2000) prescreve:

A apropriação institucional, pelo Poder Executivo, que se verifica em nosso país, com indevida ocupação do espaço constitucionalmente reservado ao Congresso Nacional tem provocado graves e preocupantes distorções de caráter político-jurídico. Não temos medo de críticas ao afirmar que vivemos hoje uma ‘ditadura mascarada’. (...) A divisão dos poderes políticos em nosso país não existe ou, quando muito, é bipartida, pois o Poder Legislativo está omissivo diante da apropriação de competência sua pelo Poder Executivo. Se Ferdinand Lassale estivesse entre nós, com certeza, afirmaria que o art. 2º de nossa Constituição não representa nada mais do que uma folha de papel. Poderes independentes e harmônicos como preceituam o art. 2º da Carta Política, é coisa que não temos há muito tempo em nosso país.

A Medida Provisória, quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional, pode sofrer alterações, situação que a transforma em projeto de lei de conversão, como esclarece Moraes (2013, p. 602-603):

As emendas, portanto, poderão ser supressivas ou aditivas. Desta forma, existe possibilidade de apresentação de emendas ao texto original da Medida Provisória editada pelo Presidente da República. A Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, alterada parcialmente pela Resolução nº 2, de 1989, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, regulou esse procedimento, determinando que as emendas deverão ser entregues à secretaria da comissão mista, nos cinco dias que se seguirem a sua publicação no Diário Oficial da União, proibida, terminantemente, a apresentação de emendas que versarem sobre matéria estranha à deliberada pelo texto da Medida Provisória, visando, pois, impedir o alargamento da utilização deste processo legislativo especial e excepcional. Importante ressaltar que os parlamentares que apresentarem emendas à Medida Provisória, deverão, conjuntamente, apresentar texto regulando as relações jurídicas decorrentes de possível alteração pelo dispositivo emendado. [...] O Congresso Nacional, aprovando a Medida Provisória com alterações, estará transformando-a em projeto de lei de conversão, que será remetido ao Presidente da República, para que o sancione ou vete, no exercício discricionário (conveniência e oportunidade) de suas atribuições constitucionais. Uma vez sancionado o projeto de lei de conversão, o próprio Presidente da República o promulgará e determinará sua publicação.

A aprovação pode ser integral ou parcial com alteração do texto original. Havendo modificação, será a Medida Provisória encaminhada ao Presidente da República, como projeto de lei de conversão, para ser sancionado ou vetado. Sendo ela rejeitada expressamente, caberá ao Congresso Nacional, através de decreto-legislativo, disciplinar as relações ocorridas durante sua vigência. É impossível que ocorra uma reedição de Medida Provisória rejeitada expressamente, pois sobre ela ter-se-á manifestado o Congresso Nacional no sentido de não aceitá-la no ordenamento jurídico.

Durante o período concedido ao Poder Legislativo para apreciar a Medida Provisória, poderá o Presidente da República ab-rogá-la por meio de outra. Caberá ao Congresso, nesta hipótese, uma das seguintes atitudes: i) aprovar a segunda Medida Provisória e, com efeito, tornar revogada a primeira; ii) rejeitar ambas as Medidas Provisórias e disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes; iii) aprovar a primeira Medida Provisória, convertendo-a em lei. Nesse caso, por ser *lei nova*, revogará a segunda Medida Provisória que anteriormente lhe havia suspenso os efeitos.

### **3.1 Limitação material da medida provisória**

A Emenda Constitucional n.º 32 acrescentou o § 1º ao art. 62 da Constituição Federal, prescrevendo expressamente algumas limitações ao campo material de edição das medidas provisórias. Maranhão (2003)<sup>7</sup> explica que isto ocorreu porque o legislador originário de 1988 não fazia qualquer menção quanto às matérias que poderiam ser regulamentadas por medidas provisórias. Tratou apenas dos pressupostos capazes de darem causa à expedição de um ato emergencial pelo Poder Executivo e com força de lei, ou seja, urgência e relevância, logo não se cogitava de limitação material para este instituto.

As matérias previstas no art. 62, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “c”, e “d”, da Constituição Federal, sofreram limitação por uma questão de lógica legislativa, ou seja, salvaguarda o poder inerente ao Legislativo, pois, as mesmas vedações previstas à lei delegada se estendem à medida provisória. Sobre esse assunto afirma Moraes (2013, p. 941) que o legislador reformador manteve a linha lógica e coerente do art. 68 da

---

<sup>7</sup> MARANHÃO, Luiz Gustavo. **O instituto da Medida Provisória e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001** [Monografia] Faculdade de Direito de Presidente Prudente, SP. 2003.

Constituição Federal, posto que estabeleceu as mesmas vedações materiais à edição das medidas provisórias já existentes em relação às leis delegadas.

Também estão proibidas por força do referido artigo, matérias que tratem de direito penal, processual penal e processual civil, art. 62, § 1º, alínea “b”. Moraes (2013, p. 613) traz importante lição de Celso de Mello Filho<sup>8</sup>

a privação, mesmo cautelar, da liberdade individual, a tipificação de novas entidades delituosas e a cominação de penas não podem constituir objeto de medidas provisórias, em face, até, da irreversibilidade das situações geradas por essa espécie normativa.

Luiz Gustavo Maranhão<sup>9</sup> nos diz que quanto à vedação em matéria penal, justifica-se, pois a criação de tipos penais por instrumento que tenha apenas força de lei choca-se frontalmente com a Constituição Federal, com o Código Penal e com o princípio da legalidade, até porque um instrumento com caráter provisório não seria cabível a título de punição criminal, tendo-se em vista que a sanção ficaria condicionada à possível conversão em lei.

Moraes (2013, p. 614) afirma que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXIX, exige lei formal para a previsão de existência de crimes e penas. Assinala ainda que em um Estado Democrático de Direito nunca vai haver a possibilidade de conciliação do *status libertatis* do cidadão e o princípio da segurança jurídica com a criação de crimes e sanções penais de forma discricionária e por uma única pessoa, no caso o Presidente da República, através de uma espécie normativa precária e efêmera. Atribui com razão que a Emenda Constitucional n.º 32/01 consagrou a absoluta vedação à edição de medidas provisórias sobre matéria de direito penal e processual penal em defesa dos direitos fundamentais: “A vedação constitucional em matéria de direito penal é absoluta, não se permitindo, tampouco, a edição de medidas provisórias sobre matéria penal benéfica”.

Tavares (2003, p. 941) aponta que:

---

<sup>8</sup> *Apud* MENDES, Gilmar Ferreira. Anteprojeto de lei sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**, n.29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>9</sup> *Op cit.* MARANHÃO, Luiz Gustavo. **O instituto da Medida Provisória e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001**, p. 94.

Além da gravidade de criar uma norma limitadora da liberdade individual com caráter temporário, é certo que as condutas sociais que merecem criminalização originam-se de um longo e lento reconhecimento de sua perniciosidade para o coletivo. Ao contrário, a medida provisória surge apenas quando houver relevância e urgência do tema.

Luiz Gustavo Maranhão<sup>10</sup> diz ainda que há total incompatibilidade quanto à matéria processual civil e processual penal com o modo de urgência e provisoriedade da medida provisória, tendo em vista que estariam condicionadas à conversão em lei para que tivessem efetiva aplicabilidade. Em matéria tributária também não havia vedação específica, assim, tudo era possível. No entanto, com a inserção do § 2º ao art. 62, desenha-se um novo ambiente, visto que se permite a edição de medidas provisórias para instituírem ou majorarem impostos, exceto os previstos nos arts. 153, incisos I a V, e art. 154, inciso II, da Constituição Federal. Contudo, tais modificações, só passarão a produzir efeitos no exercício financeiro seguinte e ainda se a medida provisória houver sido convertida em lei até o último dia daquele exercício em que foi editada, isto é, faz-se respeitar o princípio da anterioridade.

Pela relevância da matéria, a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, excepcionalmente e em sede de medida liminar, admitiu a edição de medida provisória para determinar a extensão, aos proventos dos servidores públicos inativos, da incidência de contribuição para o custeio da previdência social, observando, porém, a obrigatoriedade do cumprimento do prazo de noventa dias para sua exigibilidade, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

De acordo com Moraes (2013, p. 615), o Supremo Tribunal Federal, também em sede liminar, admitiu a instituição de tributos por medida provisória, pois conforme ressaltado pelo Ministro-relator Octávio Gallotti "tendo força de lei, é meio hábil, a medida provisória, para instituir tributos, e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os decretos-lei do regime ultrapassado como sempre esta Corte entendeu", porém, ressaltou a obrigatoriedade do respeito ao art. 150, inc. III, a, da Constituição Federal.

Cabe mencionar também, a posição do STF, no Recurso Extraordinário 254.818-9PR<sup>11</sup> do Relator Ministro Sepúlveda Pertence:

---

<sup>10</sup> *Op cit.* MARANHÃO, Luiz Gustavo. **O instituto da Medida Provisória e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 32 de 11 de setembro de 2001**, p. 95.

<sup>11</sup> <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28254818.NUME.+OU+254818.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ma6b342>

EMENTA: I. Medida provisória: sua inadmissibilidade em matéria penal. - extraída pela doutrina consensual. - da interpretação sistemática da Constituição-, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade. II. Medida provisória: conversão em lei após sucessivas reedições, com cláusula de "convalidação" dos efeitos produzidos anteriormente: alcance por esta de normas não reproduzidas a partir de uma das sucessivas reedições. III. MPr 1571-6/97, art. 7º, § 7º, reiterado na reedição subsequente (MPr 1571-7, art. 7º I § 6º), mas não reproduzido a partir da reedição seguinte (MPr 1571-8/97): sua aplicação aos fatos ocorridos na vigência das edições que o continham, por força da cláusula de "convalidação": inserida na lei de conversão, com eficácia de decreto-legislativo. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário. **D.J. 19.12.2002 - EMENTÁRIO Nº 2096 – 7.**

#### 4 A Medida Provisória

A interpretação da Constituição exige cuidados, uma vez que os valores normativos devem ser prestigiados, e através da interpretação sistemática é que se consegue obter o sentido de seus dispositivos. Nesse sentido, o Presidente da República, ao legislar através de medida provisória, encontra-se hierarquicamente subordinado a norma constitucional, sendo impedido de ultrapassar a competência reservada aos diversos órgãos.

Nos termos das atribuições contidas no art. 102 da Constituição Federal de 1988, competem ao Supremo Tribunal Federal – STF a guarda da Constituição. Por isso, é de sua competência o julgamento de ações de inconstitucionalidades de lei ou atos normativos federais (art. 102, I, “a” da Constituição Federal vigente). Logo, as medidas provisórias também são passíveis de arguição de inconstitucionalidade. Deste modo, além do controle das medidas provisórias ser exercido pelo Congresso Nacional, que vota pela sua conversão ou não em lei, quando provocado, o Poder Judiciário pode apreciar a medida provisória quanto à sua constitucionalidade. E é no exercício da atividade jurídico-política, que se insere a principal possibilidade de controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias.

Em Direito, o conceito de qualquer instituto está intrinsecamente ligado ao de sua natureza jurídica, é imprescindível o conhecimento desta para compreender aquele. Em relação à MP, não há unanimidade entre os juristas no que tange a sua natureza jurídica. Para uma primeira corrente, trata-se de ato administrativo dotada de força de lei. Outros afirmam ser um ato político com eficácia condicionada. Também existe na doutrina um terceiro posicionamento. Desta forma, algumas matérias são reservas absolutas do Poder Legislativo, tais como aquelas do art. 49 (competência exclusiva do Congresso Nacional); art. 51 (competência privativa da Câmara dos Deputados), art. 52 (competência exclusiva do Senado), dentre outras.

De acordo com Cléve (1999, p. 80-81):

[...] uma interpretação lógico-sistemática leva a concluir que o Presidente da República não poderá disciplinar por medidas provisórias situações ou matérias que não podem ser objeto de delegação. Seria um despautério que as medidas provisórias pudessem regular situações que sejam vedadas as leis delegadas.

Concordando com o entendimento do autor citado, conclui-se que as matérias referentes aos direitos individuais não podem ser objeto de medidas provisórias, caso contrário, deveriam ser tidas como inconstitucionais. Constituiria verdadeira heresia admitir-se medida provisória, sem expressa autorização constitucional, interferindo na atuação funcional do Poder Judiciário.

Sendo assim, Neves e Sartori (2007) entendem que as medidas provisórias adotadas com o propósito de restringir o poder de cautela do juiz, designadamente aquelas proibitivas da concessão de medidas liminares ou de antecipação de tutela em determinadas circunstâncias, feririam a democracia e a separação dos poderes. Nesse sentido, exemplificam com o seguinte julgado:

Proibição de concessão de liminares por medida provisória – afronta à separação dos poderes: STF – “Suspensão dos efeitos e da eficácia da Medida Provisória n.º 375, de 23-11-93, que, a pretexto de regular a concessão de medidas cautelares inominadas (CPC, art. 798) e de liminares em mandado de segurança (Lei n.º 1.533/51, art. 7º, II) e em ações civis públicas (Lei n.º 7.347/85, art. 12), acaba por vedar a concessão de tais medidas, além de obstruir o serviço da Justiça, criando obstáculo a obtenção da prestação jurisdicional e atentando contra a separação dos poderes, porque sujeita o Judiciário ao Poder Executivo” (STF – Pleno – Adin n. 975-3/DF – Medida liminar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 20 jun. 1997, p. 28.467).<sup>12</sup>

A grave possibilidade de restrição do direito de acesso ao Judiciário, inclusive para prevenir lesão a direito, somente poderia manifestar-se, com cautela devida e para tutelar outros valores constitucionais, por meio de lei formal (CLÉVE, 1999, p. 80-81).

Moraes (2013, p. 606-607) esclarece que a medida provisória enquanto espécie normativa definitiva e acabada, apesar de seu caráter de temporariedade, estará sujeita ao controle de constitucionalidade, como todas as demais leis e atos normativos. O controle jurisdicional das medidas provisórias é possível, tanto em relação à disciplina dada a matéria tratada pela mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e aos requisitos de relevância e urgência. A essa última forma de controle jurisdicional, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, desde a constituição anterior e a respeito

---

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição Federal Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p.1127.

dos antigos Decretos-lei, é não admiti-lo, por invasão da esfera discricionária do Poder Executivo, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou abuso do poder de legislar.

Ainda, de acordo com Moraes (2013, p. 607), o Plenário do STF, em decisão unânime, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender medida provisória, em face da inexistência de relevância e urgência, afirmando que:

Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: raia, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas - a criação de novo caso de rescindibilidade - é pacificamente inadmissível e quanto à outra - a ampliação do prazo de decadência - é pelo menos duvidosa.

Desta forma foi concedida medida liminar entendendo que a edição de medida provisória faz-se no campo da excepcionalidade. Leitura equidistante do art. 62 da Carta Política da República revela a necessidade de concorrerem requisitos, a saber: a relevância e a urgência do trato da matéria de forma excepcional, ou seja, pelo próprio Presidente da República e em detrimento da atuação dos representantes do povo e dos Estados, ou seja, das Câmaras Legislativas. Pois bem, na espécie, não estão presentes estas condições, no que modificada a lei que já se encontrava em vigor desde 1992.

O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que, se a medida provisória, no caso de não-manifestação do Congresso, vier a ser reeditada, ou vier a ser convertida em lei, será necessário que o autor adite pedido de extensão da ação direta proposta à nova medida provisória ou à lei de conversão, para que a inconstitucionalidade da mesma, possa ser apreciada, inclusive no tocante à medida liminar requerida. Tal posicionamento decorre da circunstância de que a ação direta de inconstitucionalidade perde seu objeto quando o ato normativo impugnado deixa de vigorar, o que ocorre com medida provisória que, para não ter sua eficácia temporária desconstituída *ex tunc*, necessita de que seu conteúdo seja objeto de nova medida provisória ou de lei de conversão, hipóteses em que o ato normativo em vigor será essa nova medida provisória ou a de conversão.

STF - Pleno - Adin nº 1.849 0/DF - medida liminar - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 4 ago. 1998. Cf. ainda, em relação ao mesmo caso, STF - Pleno - Adin nº 1.849 0 - medida liminar - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 27 ago. 1998, capa, onde a medida liminar foi mantida até deliberação futura do plenário.

Em claro redimensionamento da função judicial na materialização da Constituição, Dias (2007, p. 95) infere que o princípio da separação de poderes, dessa forma, engendra a possibilidade de múltiplas interações, notadamente no que diz respeito ao papel que o Poder Judiciário pode desenvolver do ponto de vista do equilíbrio das políticas sob a ótica da teoria da justiça.

A Constituição da República, ao prever que compete ao STF a guarda da Constituição, automaticamente determina que haja mecanismo para o cumprimento dessa missão, não sendo possível invocar a separação de funções como limite (impedimento) ao pleno exercício da missão constitucional do Poder Judiciário.

## 5 A Medida Provisória e o estatuto do desarmamento em benefício do réu

De uma forma geral para melhor exame do tema proposto analisaremos a eficácia das medidas provisórias através do estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03) que por inúmeras vezes adiaram sua plena vigência.

### 5.1 Previsão legal dos crimes de porte e posse irregular de armas de fogo

Os crimes de arma de fogo encontram-se elencados na Lei 10.826/03<sup>13</sup> (Estatuto do Desarmamento), que revogou a Lei 9.437/97<sup>14</sup>. Estes estão previstos nos artigos 12 a 21 do referido diploma legislativo.

Os crimes de posse e porte de arma **de uso permitido**, previstos no artigo 12 e 14 devem ser analisados conjuntamente, em vista da similitude das condutas. Porém o artigo 16 do mesmo diploma traz outro conceito importante a ser abordado.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I- suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm).

<sup>14</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)

- II- modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III- possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV- portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V- vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

## 5.2 Medidas Provisórias na lei 10.826/03

Diversas são as Medidas Provisórias que ganharam lugar no Estatuto do Desarmamento desde sua criação, temos como referência os seguintes casos, vejamos:

Os artigos 29, 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento dispõem sobre os prazos de expiração das autorizações para o porte de arma de fogo concedidas em face da legislação anterior; para o registro das armas de fogo ainda não registradas; e de entrega das armas de fogo não registradas à Polícia Federal.

Afirmam essas disposições:

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Ocorre que, de acordo com a Medida Provisória n. 174, de 18 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2004, a data de início dos prazos dos referidos dispositivos foi adiada. Eles deveriam ser considerados a partir da data da publicação da Lei n. 10.826/2003, a qual ocorreu em 23 de dezembro de 2003. Nos termos da mencionada Medida Provisória, porém, cumpre que sejam contados a partir do dia da publicação do decreto de regulamentação do Estatuto do Desarmamento, ainda não editado.

A Medida Provisória n. 174/2004 (convertida na Lei 10.884 de 17 de junho de 2004), na verdade, ampliou temporalmente a validade legal dos portes já concedidos e os prazos para o registro inicial e entrega das armas de fogo irregularmente possuídas.

No caso do art. 29, na redação original, sem se levar em conta a Medida Provisória, as autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirariam 90 dias após 23 de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.826/2003). Depois desse prazo, deveriam ser consideradas ilícitas a sua propriedade, posse etc., conduzindo os fatos, por exemplo, à tipicidade do crime descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Diante da Medida Provisória, o lapso de 90 dias teve seu termo a quo alterado, passando para o dia da publicação do decreto de regulamentação, ainda inexistente.

Na hipótese do art. 30, em sua feição primitiva, os proprietários e possuidores de armas de fogo em situação irregular, isto é, não registradas, sob pena de responsabilidade criminal, precisavam legalizá-las no prazo de 180 dias após a publicação da Lei n. 10.826/2003 (23 de dezembro de 2003). Depois desse lapso, não sendo registradas, incidiria, em princípio, o crime do art. 12 da Lei Especial (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Em face da Medida Provisória n. 174/2004, esse prazo terá início na data da publicação da regulamentação vindoura.

De acordo com a primeira redação do art. 32, os detentores de armas de fogo não registradas tinham o prazo de 180 dias, após a publicação da Lei n. 10.826/2003 (23 de dezembro de 2003), para entregá-las à Polícia Federal. Omissa o detentor, recairia o fato, por exemplo, nas malhas dos crimes dos arts. 12 ou 14 da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Por força da Medida Provisória, teremos como data inicial do prazo o dia da publicação do decreto de sua regulamentação.

Vê-se que a referida Lei, qual seja a que instituiu o Estatuto do Desarmamento, fixou um período original para que os cidadãos afastassem suas armas de fogo da ilegalidade ou renovassem os registros concedidos nas hipóteses de seus arts. 29, 30 e 32.

Desde que houvesse a regulamentação da Lei n. 10.826/2003, ultrapassados os limites temporais permissivos, quais sejam 90 ou 180 dias a partir de 23 de dezembro de 2003, passariam a vigor as normas penais incriminadoras, de modo que a sua propriedade, posse, detenção, porte e outros, configurariam crimes. Com o advento da Medida Provisória n. 174, alterando o dies a quo da contagem dos lapsos, foi adiada a data de vigência das normas definidoras dos tipos penais delitivos da Lei n. 10.826/2003, no que tange às matérias reguladas pelos mencionados dispositivos, pressupondo-se já vigente o decreto regulamentador. De maneira que não se devem observar períodos de 90 ou 180 dias posteriores a 23 de dezembro de 2003, e sim os mesmos prazos a partir da publicação das futuras disposições de regulamentação, ficando condicionada a incriminação à entrada em vigor do novo decreto. Vê-se que, por via oblíqua, o Executivo alterou a eventual data de início de vigência das normas incriminadoras da Lei nova, aquelas que exigem regulamentação. Assim, por exemplo, um fato o qual seria considerado crime em face da Lei nova desde 22 de março de 2004, isto é, 90 dias depois da publicação do Estatuto do Desarmamento, passou a condicionar a sua tipicidade à edição do novo Regulamento.

Outro exemplo nos é abordado pela Medida Provisória 417/08 (convertida na Lei 11.706 de 19 de junho de 2008) que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2008, alterando e acrescentando dispositivos à Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. As disposições da referida norma são, em geral, de caráter administrativo, disciplinando o registro, posse e porte de armas de fogo. Contudo, a Medida Provisória em comento traça também nova redação aos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, dispositivos estes de contorno eminentemente penal. A referida MP reabriu até 31 de dezembro de 2008 o prazo para o registro de armas de fogo em posse da população, prazo estes que permitia o registro de armas somente até 2 de setembro de 2007. A principal inovação desta versão da MP é a possibilidade de indenização para quem entregar armas de fogo voluntariamente à polícia. Na prática, a medida faz com que seja permanente a política de indenização adotada de maneira temporária no Estatuto.

Vale ressaltar que um ano antes da MP 417/08, o prazo para registro foi prorrogado por duas vezes pela edição das medidas provisórias 379/07 e 394/07. A primeira foi revogada para possibilitar a votação da proposta que prorrogava a CPMF. A segunda foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu se tratar da reedição da MP revogada, o que é proibido pela Constituição na mesma sessão legislativa.

Em uma análise geral as referidas Medidas Provisórias citadas acima, tratam de matéria penal e foram criadas observando-se o princípio da legalidade uma vez que se relacionam com causa favorável ao réu.

### 5.3 Exemplificação Concreta Relacionada ao Tema

Pertinente ao caso e tela, analisaremos jurisprudências em que a Medida Provisória na Lei 10.826/03 foi aplicada para beneficiar o réu. Importante ressaltar que inúmeros são os casos porém eis de demonstrar alguns, vejamos:

Processo : HC 1094111 PE 2008/0137341-7 (publicado em 06/10/2008)  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 35, CAPUT DA LEI 11.343/06 E 12DA LEI 10.826/03). FLAGRANTE OCORRIDO EM 18.09.07. EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSE DE ARMA. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA DA CONDUTA. MP 417/08. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (1 ano) não se mostra razoável, tendo o interrogatório do paciente sido realizado apenas após 10 meses da prisão em flagrante, sem que o atraso possa ser imputado à defesa.

3. Quanto à atipicidade do crime de posse de arma de fogo, constata-se, pelo teor da denúncia, que a arma e a munição foram encontradas guardadas dentro da residência do paciente, em 18.09.07, subsumindo-se a conduta, portanto, ao tipo do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo); dessa forma, incidente as hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que, nos termos da MP 417/08, prorrogaram o prazo para a entrega das armas até 31.08.08. 4. Ainda que a questão não tenha sido submetida à apreciação do Tribunal Pernambucano, cuidando-se de patente ilegalidade, pois, no caso, perfeitamente identificada a conduta como de posse de arma de fogo, o constrangimento ilegal pode ser sanado de ofício, como, aliás, tem proclamado a jurisprudência desta Corte e do colendo STF (HC 67.351/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 09.06.08, HC 83.510/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU 05.12.03 e HC 90.576/SP, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJU 13.06.08). 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem concedida, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, condicionado ao comparecimento a todos os atos do processo, bem como para trancar a Ação Penal quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro

Relator. Sustentou oralmente: Dr. Rodrigo Trindade (jurisprudência retirada do site: [stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia), acesso em: 30/10/2015 )

Processo: HC 14753 MS 2008.014753-9 (publicado em 14/07/2008)

Ementa: HABEAS CORPUS - POSSE DE ARMA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE - MP 417/08 - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA - ORDEM CONCEDIDA.

Processo: HC 5268120 PR 0526812-0

Ementa: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS CARACTERIZADO. MP417/08 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.706/2008. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA CONDOTA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI DO DESARMAMENTO). TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ORDEM CONCEDIDA.

1.Com advento da Lei 11.706/2008, a qual prorrogou o registro das armas de fogo de uso permitido até 31 de dezembro de 2008, houve uma descriminalização temporária da conduta contida no art. 12 da Lei 10.826/2003. Ou seja, as condutas praticadas neste período estão abrangidas pela "abolitio criminis", vez que o possuidor da arma de fogo de uso permitido poderá, de boa-fé, entregar a arma à polícia ou registrá-la até a data determinada.

2.Ainda que o réu tenha praticado a conduta em 12/11/2007, nesse caso, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único1, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL2, da Constituição Federal, há de ser beneficiado com a retroatividade da lei penal, pois se cuida de lei posterior que não considera o fato mais como ilícito, logo, favorecido pela abolitio criminis temporária.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus ao paciente, com imediata comunicação ao Juízo "a quo", com expedição do alvará de soltura, se por 'al' não estiver preso. (Jurisprudência retirada do site: [stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia), acessado em: 30/10/2015 )

## 6 Conclusão

Inicialmente, a medida provisória fora desenhada para o regime parlamentarista, todavia, foi adaptada no Brasil, para o regime presidencialista, o que leva muitos a crerem em incompatibilidades, devido às fundamentais diferenças entre os regimes. Fato que verdadeiramente não ocorre, visto as suficientes modificações e limitações feitas pelos constituintes.

Devido à complexidade dos Estados Modernos, que exigem rápidas soluções e atuações frente aos graves problemas que os afligem, não podendo aguardar a elaboração de lei ordinária em muitos casos, sendo que sua adoção, não configura atentado ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo mais uma das faces do sistema de freios e contrapesos.

O conceito deduzido pela maioria dos autores praticamente repete as palavras da Constituição Federal de 1988 (art. 62) e pode ser assim definida: ato normativo, primário, geral, transitório, emanado do Poder Executivo, suscetível de criar direitos e obrigações precários, o qual deverá ser apreciado pelo Legislativo para que adquira definitiva vigência e eficácia e apresentadas ao Congresso Nacional para apreciação, para que não instaure a insegurança jurídica, podendo ser aprovadas ou rejeitadas.

Cabe mais uma vez lembrar, que a Medida Provisória não revoga lei anterior que regulava o mesmo assunto, apenas suspende-lhe a vigência e a eficácia. A revogação opera-se somente se houver a conversão da medida provisória em lei.

Embora a medida provisória, em razão do princípio constitucional da reserva legal, não constitua instrumento legislativo idôneo à instituição de crimes ou penas, seus dispositivos não de prevalecer quando beneficiam o réu.

Nesse sentido eis de demonstrar que a medida provisória em favor do réu adiando a entrada em vigor de algumas normas incriminadoras do Estatuto do Desarmamento, não estão criando crime nem impondo pena, não contrariando o princípio da legalidade (ou da reserva legal), deve-se abrir exceção quando for favorável ao acusado. Saliente-se que não se permite medida provisória que trata de matéria penal mais rigorosa. Apesar do vício no processo legislativo, deve beneficiar o réu por se tratar de medida mais favorável ainda que não convertida em lei. Nos casos de medida provisória que, por exemplo, estabeleça novas causas de diminuição de pena ou de perdão judicial, a doutrina se mostra assente no sentido de que apesar de se tratar de matéria penal, não é possível se falar em ofensa à reserva legal, considerando que a norma criada

emergencialmente não estará definindo novos crimes, tampouco restringindo direitos individuais ou prejudicando, de qualquer modo, a situação do réu.

Verifica-se ainda que a doutrina majoritária apoia-se no mesmo sentido, considerando que, não obstante o impedimento constitucional no que tange a criação de normas penais através de Medidas Provisórias, não se justificam as restrições materiais da CRFB/88, as quais só foram estabelecidas única e exclusivamente para impedir que medida provisória defina crimes e imponha penas. Assim, tendo por base os fundamentos dessa orientação, a norma que visa adiar a entrada em vigor de lei incriminadora, sendo favorável ao réu, ainda que proveniente de medida provisória, deve ser de pronto aplicada.

Deve-se notar ainda que, no que concerne às normas penais incriminadoras (as que definem crimes, penas, e medidas de segurança) exclusivamente a lei penal formalmente redigida, discutida e aprovada pelo Congresso Nacional é que serve de instrumento para essa finalidade. Em relação às normas penais não incriminadoras (as que beneficiam o agente), conseqüentemente, admite-se a medida provisória como fonte formal do Direito penal.

## Referências

ALVES JUNIOR, L. C. M. **Atos do Executivo com força de lei nas Constituições autocráticas do Brasil (1824, 1937 e 1967/1969)**. Jus Navegandi, Teresina, a. 1, n. 16 jul. 1997. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id+173>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 01. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL, **Constituição**. Constituições que marcaram o século XX: edição comemorativa: 1934, texto original: 1946, texto original: 1967, texto original: 1988, atualizada até março de 1999. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 1999, p. 423.

CARLOMAGNO, Fernando. **Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal**. Disponível em: <[www.advogado.adv.br/estudantesdireito/damasiodejesus/fernandocarlomagno/legalidadereservalegal.htm](http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/damasiodejesus/fernandocarlomagno/legalidadereservalegal.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2015.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30.ed. Saraiva, 2015.

CLEVE, Clemerson Merlin. **Medidas Provisórias**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Max Limonad, 1999.

**Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 84, de 2014. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

**Constituição Federal**. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2013.

**Curso de Direito Penal**: parte geral. 16.ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2014. v.1.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial das políticas públicas**. São Paulo: Método, 2007.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. **Medidas Provisórias - Inconstitucionalidade Institucionalizada**. São Paulo: RT771/121-132, jan. 2000.

FERREIRA FILHO, M.G. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 1992, v. 2.

FRANCO, Alberto Silva. **A medida provisória e o princípio da legalidade**. São Paulo: RT 648/366-368, out.1989.

GOMES, Luiz Flavio. **Livro Direito Penal**: Parte Geral, Ed. RT 1º edição, pg. 130.

GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal: parte especial, volume II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 9.ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, M. A. **Curso de Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

GUERRA FILHO, Fernando. **O valor do princípio da legalidade no Direito Penal moderno.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30360-31435-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **O Princípio da Legalidade na Constituição Federal.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 de ago. de 2006. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o\\_principio\\_da\\_legalidade\\_na\\_constituicao\\_o\\_federal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_o_federal)>. Acesso em: 17 de out. de 2015.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal – Parte Geral.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Ana Paula Toledo de Souza e PINTO, Ricardo Spinelli. **Princípio da Legalidade.** Artigo. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Ano II, ed. II, maio, 2006.

**Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2015.

**Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 19 ed. Saraiva, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Legalidade Penal.** Projeções Contemporâneas. Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno. Vol. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.21.

MARANHO, Luiz Gustavo. O instituto da Medida Provisória e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 32 de 11 de setembro de 2001 [Monografia] Faculdade de Direito de Presidente Prudente, SP. 2003. –

MARIOTTI, Alexandre. **Medidas Provisórias.** São Paulo: Saraiva, 1999

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**, 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; SARTORIO, Milton Tiago Elias Santos. Da restrição material à utilização de medidas provisórias. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 41, n. 48, p. 141-154, jul./dez. 2007.

PADOVESE, Ricardo Campos. Alguns aspectos atinentes às Medidas Provisórias. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, n. 17, abr/jul. 1997.

SANTOS, B. P. dos. **As medidas provisórias no direito comparado e no Brasil**. São Paulo: Editora LTr, 1993. Apud MARANHÃO, Luiz Gustavo. **O instituto da Medida Provisória e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001**. [Monografia] Faculdade de Direito de Presidente Prudente, SP, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal: Teoria (Constitucional) do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 268.

**Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 254.818 / PR.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 08 nov. 2000. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28254818.NUME.+OU+254818.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ma6b342>>.  
Acesso em: 20 jul. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Medidas Provisórias – Instrumento de governabilidade**. Editora NDJ, São Paulo, 2007.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do Direito Penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.